



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

AFONSO RIOS ARAÚJO DOS SANTOS

**A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO OBSTÁCULO OU FERRAMENTA PARA
O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO
NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO EM SALVADOR**

Salvador

2020

AFONSO RIOS ARAÚJO DOS SANTOS

**A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO OBSTÁCULO OU FERRAMENTA PARA
O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO
NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO EM SALVADOR**

Artigo apresentado ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientador: Aleksandro de Mesquita Brasileiro

Salvador

2020

A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO OBSTÁCULO OU FERRAMENTA PARA O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO EM SALVADOR

Afonso Rios Araújo dos Santos¹

Aleksandro de Mesquita Brasileiro²

RESUMO

Através da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Código de Processo Civil de 2015, a audiência de conciliação foi alçada a um papel de relevância no direito brasileiro, sendo umas das principais alternativas de resolução de conflitos e para dar celeridade aos processos judiciais. Por isso, esta pesquisa pretende, através de dados entregues pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, investigar a eficácia dessas audiências, no cumprimento do seu papel de ferramenta para a concretização da duração razoável do processo ou se ao longo do tempo tornaram-se um obstáculo para o alcance deste princípio processual. Para a realização dessa pesquisa, portanto será necessária uma análise quantitativa das audiências de conciliação realizadas no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Relações de Consumo de Salvador (CEJUSC), no segundo semestre do ano de 2019.

Palavras-chave: Audiência. Conciliação. Processo Cível. Consumo. Duração Razoável do Processo.

¹ Bacharelando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Artigo científico apresentado como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, ano 2020.2. E-mail: afonso.santos@ucsal.edu.br

² Advogado. Professor da Pós-graduação em Processo Civil da Ucsal - Universidade Católica do Salvador. Professor da Faculdade de Direito da Ucsal- Universidade Católica do Salvador. Membro do NDE da Ucsal. Parecerista da Revista da Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Doutorando em Família - Ucsal. Mestre em Direito Público: Novos Direitos Fundamentais-Universidade Estácio de Sá. Pós-graduado em Processo Civil - UFBA. Graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2004) e Graduação em Comunicação Social pela Universidade Católica do Salvador (2000). E-mail: aleksandro.brasileiro@pro.ucsal.br

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário e a sentença de um juiz, tradicionalmente, sempre foram os meios pelos quais os brasileiros buscaram resolver seus problemas, seja por um corte de energia indevido ou um produto adquirido que não correspondeu às expectativas do consumidor.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, vários direitos dos cidadãos foram reconhecidos, e ganharam força de direito constitucional, levando os próprios cidadãos, diante de lesão ou ameaça ao seu direito, a ingressarem cada vez mais com ações judiciais visando a proteção desses direitos.

Esse pensamento é corroborado por Carneiro (2014, p.6), que afirma

Com a Carta de 1988, os direitos do cidadão foram ampliados e assegurados o exercício desses direitos através de remédios constitucionais. O resultado disso obviamente foi o envio, para análise do judiciário, de um rol mais complexo e um quantitativamente maior de causas e recursos causando grande morosidade processual.

O volume de novos processos, cumulado com a “mania” do brasileiro de sempre recorrer à justiça acarretaram um estado de abarrotamento processual do Judiciário, que acabou dando origem a um grande problema enfrentado pela atividade jurisdicional no Brasil, a morosidade da justiça.

A respeito do tema afirmou-se que a sobrecarga enfrentada pelo judiciário brasileiro é uma característica que não ajuda na questão da “Justiça rápida e eficaz”, pois, além da sobrecarga, o jurisdicionado, cidadão, recebe uma prestação jurisdicional atrasada e morosa (RAMOS, 2017, p. 65).

Com o passar dos anos e mantendo-se este panorama, o descrédito e falta de confiança do brasileiro em relação à prestação jurisdicional se tornou cada vez maior, chegando ao ponto de, em determinadas situações, ser preferido abrir mão de direitos a enfrentar anos de processo até ter sua demanda resolvida.

Desta forma, rotineiramente o acesso à justiça brasileira é violado pela extrema morosidade do sistema jurisdicional. Ao longo da história, o próprio Estado, quem puxou para si a responsabilidade de resolver as demandas litigiosas entres seus cidadãos, mas passou a não mais suportar esse encargo.

Como uma forma de tentativa de mudança do litígio sistemático na sociedade, buscou-se métodos alternativos à decisão judicial proferida pelo magistrado, tendo sido escolhida como uma delas a conciliação. Segundo Cabral (2017), uma enorme responsabilidade foi dada ao Poder Judiciário ao se valer da realização das audiências de conciliação como obrigatórias, acreditando que isso possibilitaria a mudança de postura tão esperada.

Sendo assim, conforme o artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo a petição inicial preenchido todos os requisitos necessários, o juiz do processo deverá marcar uma audiência de conciliação, no prazo máximo de trinta dias, e será expedido citação para que o Réu compareça à audiência. Só após de realizada a assentada que então se abrirá prazo para contestação.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

O objetivo é que, as audiências, que acontecem ainda antes da apresentação da contestação do Réu, o processo possa acabar através de acordo feito pelas próprias partes, sendo papel do juiz apenas a homologação desses acordos. Por conseguinte, com os processos terminando logo em seu início, a justiça teria um esvaziamento que permitiria que aqueles processos em que o acordo não fosse realizado pudesse ser resolvido pelo juízo em uma duração razoável.

2. BREVE HISTÓRICO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

O princípio da duração razoável do processo é direito de todo e qualquer cidadão que utilize a justiça como meio de resolução dos seus conflitos. Para isso, a máquina judiciária como um todo deve desenvolver meios de dar celeridade às lides ajuizadas em seu acervo para o melhor e mais efetivo cumprimento deste direito.

Foi a Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu a duração razoável do processo em seu rol de garantias fundamentais, em seu inciso LXXVIII, art. 5^o³. Segundo Didier (2019, p. 124), essa emenda “reformou constitucionalmente o judiciário”.

³ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Antes da emenda, em 1992, Brasil já era signatário do Pacto de San José da Costa Rica, que versava pelo respeito aos direitos humanos de qualquer pessoa no mundo, tendo seguido os tramites devidos para ser incorporado no ordenamento brasileiro como lei ordinária. O artigo 8º, 1, do referido pacto, dizia que toda pessoa tem o direito de ser ouvida dentro de um prazo razoável.

Essas medidas fomentaram uma busca que visava encontrar métodos que conseguissem entregar ao processo a celeridade, sem, contudo, diminuir a qualidade das decisões.

Em 2009, os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) se juntaram e firmaram o II Pacto Republicano; dentre os diversos assuntos abordados, a conciliação ganhava destaque, como é possível encontrar na alínea “d” dos compromissos firmados no pacto: “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”.

A partir de então, a conciliação começa a ganhar destaque como a principal solução para reduzir o tempo de processamento das demandas. Em seguida, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça edita a Resolução nº 125, que em 2016 foi modificada pela Emenda nº 2, na qual alçou a conciliação ao status de Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, obrigando todos os órgãos judiciários a ofertar, antes da sentença, meios alternativos de solução de conflitos, dentre eles a conciliação.

Em 2015 a Lei de Mediação nº 13.140/15, foi aprovada e entrou em vigor. Segundo Cabral (2016), a lei transformou-se num marco regulatório do tema no Brasil. A Lei de Mediação, também aplicada à conciliação, instituiu regras básicas de seu funcionamento, como os princípios que norteiam as audiências.

Também em 2015, houve a aprovação do Código de Processo Civil, que só viria a entrar em vigor no ano seguinte. O código, consolidou as audiências de conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, firmando o compromisso de implementar ao processo a celeridade através dos meios alternativos de solução de conflitos, dentre eles a conciliação, conforme é possível extrair de sua exposição e

motivos: “Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação”.

Com o objetivo de tratar das audiências de conciliação, foi destinada uma seção exclusiva para tratar da conciliação e mediação, chamada Seção V, na qual, por exemplo, conciliadores e mediadores foram colocados como auxiliares da justiça, podendo tornarem-se alvos de suspeição e impedimento.

Nos moldes, as audiências de conciliação são uma realidade na justiça brasileira e tornaram-se parte da rotina dos tribunais. Desta forma, muito se tem discutido sobre a eficácia dessas ferramentas, e qual o seu real papel no auxílio ao alcance do pleno funcionamento do princípio da duração razoável do processo.

3. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A partir do surgimento de um conflito e da impossibilidade da auto tutela, a busca por justiça torna necessário percorrer um caminho em que atualmente quem se destaca são meios de resoluções auto compositivos. “O conflito é definido como um processo de estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos mutuamente incompatíveis.” (AZEVEDO, 2016 apud YARN, 1999, p. 113).

A conciliação é um dos métodos consensuais mais famosos e se baseia numa abordagem que preza o diálogo, proporcionando aos litigantes um espaço em que eles mesmo produzam, a partir de suas necessidades e interesses, a melhor saída para aquele conflito, podendo o conciliador atuar de forma mais incisiva, propondo acordos e soluções.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça:

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

O cerne da conciliação é a resolução do conflito, o que envolve a preocupação com o entorno social, e não apenas na resolução da demanda judicial. A preocupação não é somente impor uma ordem, mas sim achar, através do consenso, uma solução para aquele conflito, exercendo uma verdadeira função social de pacificação da relação entre os litigantes.

A conciliação possui maior eficácia nos litígios em que não há uma conexão significativa entre as partes, como por exemplo uma disputa familiar, sendo, portanto, uma “arma” valiosa nos processos judiciais de relação de consumo, em que, geralmente, consumidor e fornecedor encontram-se limitados àquela relação consumerista.

Quem comanda a assentada conciliadora é o chamado conciliador. No âmbito judicial, o conciliador é determinado pelo juízo. Com o CPC de 2015 foram reconhecidos como auxiliares da justiça, conforme o artigo 149⁴ da referida lei processual, e possuem uma atuação ativa no decorrer da audiência, sugerindo soluções para o deslinde do conflito.

Judicialmente, a audiência de conciliação é moldada pelo artigo 334 do CPC. Em seu caput, afirma que, durante o processo, a audiência deve ocorrer uma vez sendo deferida a petição inicial, devendo o réu ser citado com no mínimo vinte dias antes da audiência.

Frustrada a tentativa de conciliação, ela poderá ser redesignada, quantas vezes forem precisas para alcançar a composição, devendo-se respeitar apenas um lapso temporal de dois meses da primeira assentada, conforme o parágrafo 2º. Firmando o dever de sempre promover a conciliação, disposto no art. 3º, parágrafo 3º do CPC. Neste caso, o autor terá que ser intimado pessoalmente da nova audiência, por carta ou oficial de justiça.

Via de regra, a tentativa de conciliação sempre acontecerá, ela é obrigatória. Contudo, em determinadas situações ela poderá ser afastada pelas partes. O

⁴ Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

parágrafo 4º determina que a audiência só não será realizada quando a relação em questão não se admitir a auto composição, isso é, os direitos indisponíveis, ou quando as duas partes manifestamente demonstrarem o desinteresse.

A parte autora deverá comunicar o seu desejo de não conciliar na petição inicial, e a ré, mediante petição simples, protocolizada até dez dias antes da data da audiência, segundo o parágrafo 5º. Inclusive, na presença de litisconsórcio, seja ativo ou passivo, todos deverão se manifestar, bastando que apenas um deles indique o interesse na conciliação para que ela ocorra, segundo os ditames do parágrafo 6º.

Segundo os parágrafos, no 7º, abre-se a possibilidade de as audiências serem feitas por meio eletrônico. Ressalta-se que esse meio só é utilizado nos juízos em que há a tecnologia necessária, e quando não se puder realizá-la presencialmente.

Uma vez alcançado o acordo, este deverá constar na ata de audiência, e em seguida será encaminhado ao juízo para que proceda a homologação através de uma sentença homologatória, como determina o parágrafo 11º.

O 12º e último parágrafo do artigo 334, por fim, determina que as audiências ocorreram no intervalo mínimo 20 minutos.

3.1 A CAPACIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO EM CONFERIR SEGURANÇA JURÍDICA

Apesar da definição do processo ser feita através de um acordo de vontades das partes, a conciliação é um meio capaz de conferir segurança jurídica ao estabelecido.

Para Pereira, de Menezes e Lehfeld (2016):

Acertadamente a proposta do legislador foi adequada, porque a principal busca processual é a pacificação social, logo, promovê-la por meio de instrumentos autocompositivos constrói alicerce seguro para a solução do conflito.

No mesmo pensamento encontra-se Carvalho Filho (2017):

É que as soluções consensuais são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva

participação dos interessados. E é fundamental que se busquem soluções adequadas, constitucionalmente legítimas, para os conflitos, soluções estas que muitas vezes deverão ser consensuais.

O acordo firmado está carregado da vontade das partes, e foi a solução encontrada por cada um para por fim ao conflito. Uma decisão imposta não seria suficiente para cuidar de cada camada presente no litígio como um consenso cuida.

De certo que a vontade das partes terá limitações que respeitarão o direito do outro, bem como serão moldadas e aparadas pelos profissionais inseridos nos conflitos, que serão os responsáveis por garantirem a validade do acordo, destarte. O advogado, e, principalmente, o conciliador são figuras capazes de garantir que dentro desse acordo estejam respeitados esses limites.

Quanto à presença do advogado na audiência de conciliação, é importante assinalar que segundo decisão do CNJ, sua presença não é obrigatória nas audiências, sendo a presença das partes e do conciliador suficientes para a tentativa conciliatória.

Outro fator importante que garante a segurança jurídica é o reconhecimento do acordo homologado como título executivo judicial. Segundo o art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, o juiz resolverá o mérito quando homologar sentença de transação.

Neste íterim, o art. 515, inciso II, se faz cristalino que ao afirmar que decisão que homologa o acordo judicial, ou seja, aquele feito durante a audiência, constitui título executivo judicial, e em caso de não cumprimento, poderá ser executado nos moldes de um cumprimento de sentença.

Tanto a homologação judicial quanto a constituição de título executivo dão ao acordo firmado em audiência a robustez necessária para garantir a ele segurança jurídica necessária para que partes o encarem como uma forma real e confiável de resolução dos seus problemas.

Segundo Azevedo (2013):

Por meio da mediação, o conceito de Justiça apresenta-se como um valor adequadamente estabelecido, por meio de um procedimento equânime que

auxilie as partes a produzir resultados satisfatórios, considerando o pleno conhecimento delas quanto ao contexto fático e jurídico em que se encontram.

3.2 POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Quando as audiências de conciliação adentram no âmbito das relações consumeristas, encontra um panorama que, à primeira vista, parece impedir que suas demandas possam ser resolvidas por outro instituto que não seja a sentença judicial. Isso se deve ao fato de que o próprio CDC assegura ao consumidor final uma condição de vulnerabilidade, e que conseqüentemente dá ao mesmo consumidor uma real necessidade de maior atenção e cuidado dá resolução deste tipo de demanda.

Entende-se essa vulnerabilidade como o estado momentâneo que ocupa a pessoa que está adquirindo serviço ou produto, independentemente da sua qualidade financeira. Uma pessoa quando ocupa a cadeira de consumidor, automaticamente recebe um carimbo de vulnerabilidade dentro da relação de consumo.

Importante assinalar que esse princípio não fere o preceito de isonomia assegurado pela constituição, afinal, existe uma clara desigualdade não só econômica, mas principalmente técnica, entre “comprador e vendedor”. O princípio da vulnerabilidade é uma das principais ferramentas que do direito brasileiro para colocar em pé de igualdade todas as partes dentro da mesma relação.

A vulnerabilidade do consumidor se dá de duas formas: a técnica e a econômica. A primeira forma se refere à falta de conhecimento do modo de produção do produto adquirido. Quem sabe como é feito e quais materiais foram utilizados é apenas o fornecedor. O consumidor somente absorve aquilo que lhe é oportunizado comprar.

Já a vulnerabilidade econômica é “talvez” a mais clara. Na maioria dos casos sempre haverá uma diferença absurda no que se refere ao poderio financeiro entre o consumidor e fornecedor. Geralmente os fornecedores são empresas, multinacionais, que tem orçamento maior em relação ao consumidor.

Aponta Cavalieri (2019) a existência de uma terceira forma de vulnerabilidade, a jurídica. Nessa forma, o consumidor é vulnerável porque ele não tem conhecimento dos seus direitos e tem dificuldade de acesso à justiça.

Vale destacar que o conflito consumerista, para Mendes (2016, p. 328), “decorre de contratos verbais, em geral, ‘mal combinados’”, e principalmente:

(...) de uma intencional elaboração de contratos, em sua grande maioria, recheados de cláusulas pouco claras, dúbias, com afronta direta aos princípios basilares da informação e da transparência, que devem reger os contratos firmados entre fornecedores e consumidores; ou, ainda pior do que isso, o fato de que muitas dessas cláusulas simplesmente não são cumpridas, em reiteração de conduta, pelos fornecedores (...)

Todavia, considerando a situação atual de abarrotamento processual, o que provoca grande demora no processamento das ações judiciais e a ofensa ao princípio da duração razoável do processo, torna-se ainda mais grave a parte vulnerável dessa relação não ter o seu direito solucionado logo.

Mendes (2016, p. 330) destaca que:

(...) não se pode negar que é da natureza dos litígios de consumo o imediatismo, ou seja, a necessidade de uma solução célere, na medida em que os contratos de consumo, por sua própria natureza, são rotineiros à vida da pessoa física ou jurídica – esta, enquanto consumidor – e por isso, acabam por ser imprescindíveis às necessidades básicas do cidadão comum ou ao bom funcionamento das empresas, indústrias ou comércio (...)

Por isso, a existências de meios que possam entregar uma decisão de forma rápida e eficaz são extremamente valiosos, e é nesse cenário em que se destaca a audiência de conciliação.

Sendo assim, Miragem (2018) entende que a conciliação é um meio adequado e que acarretaria benefícios, dentre os quais, a celeridade e o baixo custo processual para todas as partes, haja vista que o processo terminaria logo em seu início.

Além disso, Lima (2018, p.43) também defende que a conciliação permite ao consumidor “tentar resolver seu problema num intervalo de tempo mais hábil e ao mesmo tempo oferecendo-lhe a oportunidade de entrar em diálogo com o fornecedor e construir através desse dialogo estabelecido qual seria a melhor forma de solução para a controvérsia antes instalada”.

Sendo assim, resta claro que para a doutrina, a audiência de conciliação é um meio capaz de atuar na resolução das demandas de consumo, sendo capaz de proferir

resultados em tempo hábil, mas com o cuidado e efetividade necessários para uma solução que resolva e pacifique aquele conflito que chegou à justiça.

4. DA ANÁLISE DOS DADOS

Pela doutrina, a audiência de conciliação é vista como uma solução real para desafogar o sistema judiciário, conforme explicitado nos capítulos acima. Uma vez firmado a posição doutrinário, se faz necessário sua confirmação de forma prática. Por isso, nas próximas linhas serão expostos dados que buscaram identificar o real papel das audiências de conciliação nas relações de consumo, se ela têm servido obstáculo ou ferramenta para o cumprimento da duração razoável do processo.

4.1. DA METODOLOGIA E COLETA DOS DADOS

Para o cumprimento dos objetivos traçados neste trabalho, foi realizada uma pesquisa descritiva, que se preocupa em descrever a relação existente entre as audiências de conciliação e o princípio da duração razoável do processo, diante das atas das audiências de conciliação ocorridas no âmbito das relações de consumo da de Salvador.

A preocupação em descrever fenômenos e fatos, é o que caracteriza esse tipo de pesquisa. Como destaca Gil (2008, p. 28), “as pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis.”

A cidade de Salvador possui vinte varas de relações de consumo, divididas em cinco Cartórios Integrados, ficando quatro varas com cada cartório, segundo o Tribunal de Justiça da Bahia. Para a pesquisa, foram analisadas atas dos processos pertencentes ao 2º Cartório Integrado, composto pela a 8ª, 9ª, 15ª e 19ª varas de relações de consumo.

A escolha pelo 2º Cartório Integrado se deu pela velocidade com que foi conseguido acesso ao seu acervo processual, tendo sido o primeiro a acenar positivamente para realização da pesquisa com seus processos.

O método utilizado foi o indutivo. Isto porque este trabalho partiu da análise de poucas audiências em relação ao acervo imenso de audiências que já aconteceram

ou acontecerão para se determinar então se ela funciona como ferramenta ou obstáculo ao cumprimento da duração razoável do processo. Ou seja, do exame de poucas audiências se comparado ao número que existem, se concluiu um resultado maior que as premissas examinadas.

Como afirma Lakatos (2003, p. 85):

Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.

Importante destacar que nesse método não foram determinadas conclusões verdadeiras, mas sim conclusões que provavelmente são verdadeiras, devido ao fato das premissas aqui não serem verdadeiras, mas representarem apenas uma parte da verdade.

Esse método tem grande relevância para a ciências sociais pois, segundo Gil (2008, p. 11), “serviu para que os estudiosos da sociedade abandonassem a postura especulativa e se inclinassem a adotar a observação como procedimento indispensável para atingir o conhecimento científico.”

Para análise das atas, foi utilizado a pesquisa documental. Conforme explica Lakatos (2003, p. 174):

A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois.

De início, a pesquisa seria realizada na forma de pesquisa de campo, contudo, em virtude da pandemia do novo Coronavírus, as audiências de conciliação foram suspensas por prazo indeterminado. Desta forma, foram utilizadas as atas de audiências que aconteceram presencialmente no segundo semestre de 2019.

Todas as atas das audiências estão disponíveis através do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Para conseguir acesso aos documentos, é necessário solicitar um requerimento ante à Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca do Tribunal de Justiça da Bahia, órgão competente para normatização da atividade de pesquisa científica demandada pela sociedade acadêmica ao acervo processual e documental do tribunal, conforme art. 113, inciso

XVI do Regulamento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia⁵ e Portaria nº 1 da Comissão supracitada.

Segundo o art. 3º, inciso I da portaria⁶, o requerimento será apreciado no prazo de vinte dias. Entretanto, tendo realizado a requisição no dia 4 de setembro de 2020, a comissão só decidiu pela aprovação no dia 4 de novembro de 2020, ou seja, 40 após o prazo.

Essa demora fez com que a amostragem da análise da pesquisa tivesse que ser reduzida em razão do curto tempo para a entrega do trabalho. Sendo assim, foram selecionadas 300 atas de audiências de conciliação que ocorreram no segundo semestre de 2019.

Para o acesso às atas, foi necessário o acesso ao sistema PJE, concedido pela Diretora de Secretária do 2º Cartório Integrado, Sarah Maia Ribeiro Santiago. Dentro do sistema PJE, as atas de audiências de conciliação são encontradas através das abas “Audiências e sessões” e “Pautas de Audiências”. Há ainda, a possibilidade de aplicar filtros que possibilitam ao usuário uma seleção mais específica das audiências que deseja pesquisar.

Para chegar às atas utilizadas, foram selecionadas as audiências que ocorreram entre 01/07/2019 até 31/12/2019; o tipo de audiência “Conciliação”; a situação das audiências em “realizada” e “não-realizadas”. No filtro “houve acordo?” foi marcado “ambos” e a “sala da audiência” foi marcado “todos”.

Uma vez aplicado esses filtros, todas as audiências com essas características foram disponibilizadas. As 300 atas foram escolhidas conforme a ordem que apareceram no sistema.

Para a apresentação dos resultados, dos dados coletados serão dispostos em gráficos, que por sua vez, estarão acompanhados por textos explicativos que abordam as conclusões dos dados expostos, como defende Gil (2008). Esses textos incluirão a exposição dos resultados e o principal, a interpretação dos dados coletados.

⁵ Art. 113 – São atribuições da Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca: XVI – normatizar a atividade de pesquisa científica demandada pela sociedade acadêmica ao acervo processual/documental do Tribunal de Justiça. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2018, DE 25 DE JULHO DE 2018)

⁶ I – O requerimento será apreciado pela Comissão de Jurisprudência no prazo de 20 dias, com comunicação da resposta ao requerente pelo meio eletrônico.

5. RESULTADOS

Figura 01



O primeiro gráfico, aborda o nível de comparecimento das partes, autor e réu, às audiências analisadas. Em 83,3% das audiências houve a tentativa de conciliação, ou seja, as duas partes compareceram. Isso significa que das 300 atas analisadas, em 250 houve a tentativa de conciliação. Em 16,7% ou teve uma das partes ausentes ou ambas. Isso significa que em 50 audiências de conciliação, a tentativa de composição foi frustrada em razão do não comparecimento das partes.

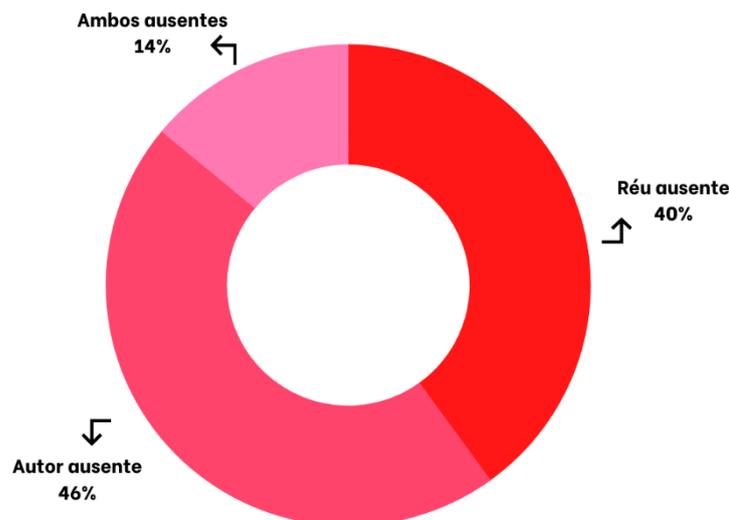
Desta forma, o alto índice de comparecimento às audiências aparenta um nível satisfatório no interesse em conciliar, e que na esfera consumerista, as partes vêm enxergando como uma alternativa real para solução do conflito. Em geral, essas audiências, tem ao menos oportunizado a chance de conciliar e encerrar o processo naquela assentada.

Contudo, é necessário apontar que as audiências de conciliação, atualmente, possuem caráter obrigatório, inclusive com a incidência de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou valor causa, conforme art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Por isso, também não há como negar que sua

obrigatoriedade e a possibilidade de pagamento da multa contribuem para o alto nível de comparecimento às assentadas.

Figura 02

ÍNDICE DE NÃO COMPARECIMENTO DAS PARTES



FONTE: Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)

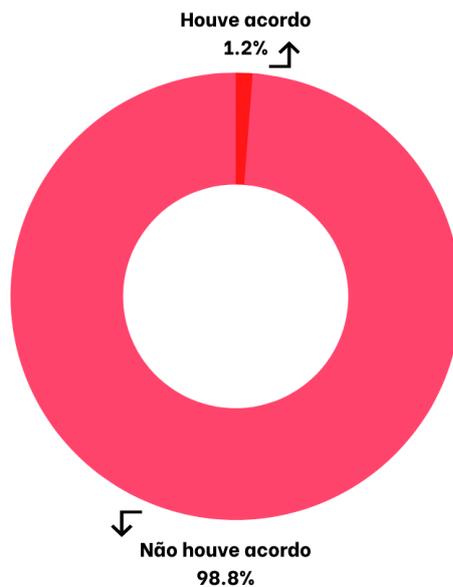
O segundo gráfico se refere a uma análise mais específica das 50 atas em que uma ou ambas as partes não compareceram às audiências. O objetivo dessa análise é identificar se algum dos polos processuais aparentou ter maior desinteresse em conciliar em relação a outra.

Caso o índice de ausência de uma das partes fosse muito superior à outra, esse seria um indicativo de que a parte que mais faltou demonstrou menos interesse em conciliar.

Contudo, o resultado demonstra um equilíbrio no número de ausências, não tendo nenhuma das partes se ausentado tantas vezes a mais que a outra. Das 50 faltas, 46% foram apenas por parte do autor, o que significa 23 faltas; 40% por parte do réu, o que significa 20; e em 14% das audiências analisadas as duas partes faltaram, ou seja, sete ausências, o que, revela um interesse igual de ambas as partes em conciliar.

Figura 03

DOS ACORDOS REALIZADOS NAS AUDIÊNCIAS



FONTE: Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)

Se até então o cenário das audiências de conciliação se mostrava positivo, o terceiro gráfico demonstra um cenário preocupante. Das 250 audiências de conciliação em que as partes compareceram, e, portanto, houve a tentativa de conciliação, apenas em 1,2% foi alcançado o acordo, o que em números se traduz em três acordos realizados. Em 98,8% das audiências, ou 247 audiências, não foi possível a conciliação das partes, tendo o processo continuado para a prolação da sentença judicial.

Além da análise do número de acordos realizados, pretendia-se ainda a investigação da qualidade dos acordos produzidos na assentada conciliatória, que seria medido pela relação entre os acordos alcançados e os acordos cumpridos. Entretanto, por conta do baixo percentual de consenso, não é possível apontar, a partir deste recorte, um padrão no que se refere ao cumprimento dos acordos. Nas atas analisadas, dois dos três acordos alcançados foram cumpridos e o processo chegou ao fim.

Não há clareza no que se refere aos motivos que levaram ao baixo número de acordos alcançados dentro deste recorte. Entretanto, os dados são claros e precisos, e demonstram uma baixíssima eficácia das audiências de conciliação em resolver o conflito logo em seu início, não contribuindo, dessa forma, para o cumprimento da duração razoável do processo.

Figura 04



Por último, do quarto gráfico é possível analisar o tempo de espera das partes para que ocorresse a audiência. Para chegar ao tempo de espera, foi calculado o número de dias passados da data da protocolização da petição inicial no sistema até a data da realização da audiência de conciliação. Das audiências analisadas, 24 audiências aconteceram em menos de dois meses, uma aconteceu em exatos dois meses, 191 aconteceram entre dois e três meses e 84 aconteceram em mais de três meses.

A média de dias em que as partes esperam pela audiência é alcançada dividindo o número de todos os dias de espera pelo número de audiências analisadas (300). Assim, chegamos ao número 85 dias de espera, em média, para que aconteça a audiência, o que, em meses, dá dois meses e 25 dias.

O longo tempo de espera para a realização pode ser entendido como mais um indicativo de que a duração razoável do processo não está sendo alcançada. Segundo Schimtz Filho (2017, p. 116):

“Ao se lotar uma pauta de audiências, por óbvio, se acarretará um maior intervalo entre a data da propositura da ação (data do protocolo) e a data da realização da audiência, o que não parece favorecer ao princípio da celeridade processual.”

Ou seja, o alto tempo de espera guarda estreita relação com o ainda presente panorama de abarrotamento processual, mesmo a audiência de conciliação tendo sido instituída em 2015. Apesar do CPC não reger um prazo máximo para a realização da audiência, o fato das partes esperarem, em média, 85 dias para uma audiência com uma taxa de conciliação que chega a apenas 1,2% das audiências realizadas, colocam, hoje, as audiências de conciliação num papel de obstáculo para o cumprimento da duração razoável do processo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia dessa análise nunca foi diminuir a importância das audiências de conciliação, mas demonstrar, em caráter prático e não apenas teórico, o verdadeiro papel dessas audiências de conciliação nas relações de consumo.

Na teoria, é cediço que as audiências de conciliação conferem e são capazes de dar uma melhor resolução ao conflito, visto que as próprias partes são as que determinam os termos do consenso. Na relação consumerista isso é ainda mais importante, em face da vulnerabilidade do consumidor.

É evidente que, se eficaz, a audiência traz ao processo, em sentido amplo e estrito, inúmeros benefícios. O problema, no entanto, encontra-se justamente na falta de eficácia que tem sido padrão, conforme demonstrado por essa pesquisa.

Tendo como seu propósito máximo imprimir celeridade ao processo – e, em consequência, desafogar o judiciário - apresentar uma taxa de 1,2% de sucesso das audiências em que houve a tentativa de conciliação é um indicativo de que, na verdade, demonstra exatamente o contrário. Somado ao fato de que ainda se aguarda, em média, 85 dias para que ocorra, as audiências de conciliação, como estão hoje, vêm tornando a marcha processual cada vez mais lenta.

A perda do caráter obrigatório das audiências constituiria um grande trunfo em seu próprio benefício, haja vista, que dessa forma, apenas naqueles casos em que as próprias partes vislumbrassem a possibilidade e interesse reais em conciliar é que ela ocorreria.

Essa mudança tornaria menor o número de audiências sem sucesso e aumentaria a sua eficácia, visto que aconteceria apenas para quem tivesse o real interesse na conciliação; sem contar na redução das pautas, que permitiriam maior tempo hábil para que o conciliador trabalhasse com mais detalhe e tranquilidade os casos em que a possibilidade do consenso fosse real.

O papel dos advogados na mudança desse cenário também é importante, pois é com eles que as partes tiram suas dúvidas e recebem orientações. Por isso, é importante que eles apresentem aos seus clientes a composição como um método real de resolução dos seus conflitos.

Neste sentido, a Resolução do CNE/CES 5/2018, homologada pela portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação, tornou obrigatória a presença de matérias relacionadas à conciliação, mediação e arbitragem na ementa dos cursos de bacharelado direito de todo o Brasil.

Essa mudança é extremamente positiva e, num futuro próximo, formará operadores do direito, sejam eles advogados, juízes, promotores ou serventuários, mais abertos às práticas consensuais de resolução de conflito.

Num panorama mais geral, o Conselho Nacional de Justiça, naquilo que lhe compete, deve fomentar as práticas conciliatórias de forma mais incisiva, recorrente, e eficaz, para que ao decorrer do tempo ela se torne cada vez mais integrada ao dia a dia do direito brasileiro.

Sendo assim, o parecer final após a realização das pesquisas bibliográficas e documentais é de que, atualmente, apesar da doutrina enxergar as audiências de conciliação como solução para o problema da duração razoável do processo, em verdade, elas apontam como um obstáculo para o cumprimento do princípio referido princípio processual.

ABSTRACT

Through the Resolution nº 125/2010 from National Council of Justice, and the Código de Processo Civil de 2015, the conciliation hearing was raised to a prominent role in the Brazilian law, being one of the most important alternative conflict resolutions, and to give celerity to lawsuit. Therefore, this research intends, through the data made available by the Court of the State of Bahia, to investigate the efficiency of these hearings on fulfilling its role as a tool for achieving the reasonable duration of the process principle, or if the over time became an obstacle to reach this processual principle. To carry out this research, there will be a quantitative analysis of the conciliation hearing carried out on the judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship, on the second semester of 2019.

Keywords: Court hearing; Conciliation, Civil Procedure. Consumption; Reasonable duration of the process.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Edital nº 1, TJBA Conciliador e Juiz Leigo, de 30 de agosto de 2020, **Diário de Justiça Eletrônico - Nº 2.451**, Salvador, BA, cad. 1, 2 de setembro de 2019, p. 5-22

BARBOSA MOREIRA, Jose Carlos. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de Direito Processual Civil. Oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6. Ed. Local: Brasília: CNJ, 2016, p. 392.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo: Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente**. 2019.

BRASIL. Constituição. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, 17. mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei

nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, 29. Jun. 2015.

BRITO, Gilson Batista. O ACESSO À JUSTIÇA, A TEORIA DA MEDIAÇÃO E A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ. **Revista da EJUSE**. Sergipe, nº 20, p. 103-121. 2014.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC. **Revista dos Tribunais Online**. [S.l.], v. 289, p. 107-120, dez. 2019.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**. Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354-369, mai. 2017.

CARVALHO FILHO, Antônio; SAMPAIO JUNIOR, Herval. (Orgs.). Os juízes e o novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5 ed. São Paulo. Editora: Atlas, 2019.

CELANT, João Henrique Pickcius. **A mediação e conciliação como formas de responsabilidade e autonomia dos indivíduos na solução de conflitos**. 2015. Dissertação (Mestrado), Programa de pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 912.

GHENDINI NETO, Armando. A audiência de conciliação no novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v.16, p. 29-57, jul-dez. 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo. Editora: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; Marconi, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo. Editora: Atlas 2003.

LIMA, Lorrane Ávila Carvalho. **A conciliação como método adequado de soluções de conflitos nas relações de consumo**. 2018. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito – Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 11.ed. Salvador. Editora: JusPodivm, 2019.

PEREIRA, Fernanda & MENEZES, Heloísa & LEHFELD, Lucas. A segurança jurídica e a efetividade jurisdicional na conciliação: Uma análise crítica-reflexiva sobre a concreção do instituto nos moldes do novo CPC. **Ciência e cultura**, Barretos, v. 12, p.115-124, jan. 2016.

RAMOS, Fabiana D'andrea. Métodos Autocompositivos e Respeito a Vulnerabilidade do Consumidor. *In*: MARQUES, Claudia Lima. REICHELTE, Luis Alberto (Coord.). **Diálogos Entre o Direito do Consumidor e o Novo CPC**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017.

Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor / Coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, Alexandre David Malfatti. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

SANTOS, Luciano Alves dos, **A conciliação no direito Público**: Um dilema entre a eficácia da prestação jurisdicional e a efetivação da justiça. 2015. 125 f. Dissertação (Mestrado) – Direito – Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo, 2015.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2019.

FILHO SCHMITZ, Ricardo Sérgio. A audiência de conciliação ou mediação no Novo Código de Processo Civil: uma crítica ao art. 334. **IDÉIAS: Revista dos Estudantes de Direito da Faculdade de Direito do Recife (UFPE)**, Recife, v.19, n. 1, p. 111-121, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Editora: Forense. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro, 2015.

APÊNDICE A – TABELA DE DADOS DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO.

ANEXO A – REQUERIMENTO À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TJBA E SUA RESPECTIVA DECISÃO.

RELATÓRIO DE PLÁGIO



CopySpider
<https://copyspider.com.br/>

Page 2 of 128

Relatório gerado por: afonsorios7@hotmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC.docx X https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-marcado/296952/art-334-do-cpc---audiencia-de-conciliacao-e-mediacao	127	1,74
TCC.docx X https://www.liraatlaw.com/conteudo/o-principio-da-razoavel-duracao-do-processo-administrativo	60	0,84
TCC.docx X https://www.jusbrasil.com.br/noticias/busca?q=Art. 5, inc. LXXVIII da Constituição Federal de 88	49	0,74
TCC.docx X https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/15472/15472_4.PDF	79	0,71
TCC.docx X http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=19431&seqPaginaInicial=21&seqPaginaFinal=21	37	0,59
TCC.docx X https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1049/4/Apresentação-JulianaBonacorsi-eRodrigodeSouza-aula03.pdf	36	0,53
TCC.docx X https://www.passeidireto.com/arquivo/54871975/gil-metodologia-cientifica	18	0,25
TCC.docx X https://www.saudeoral.pt/medicos-dentistas/suecia-recebe-congresso-mundial-da-astra-tech	6	0,09
TCC.docx X https://www.ucsal.br	0	0
TCC.docx X https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=ART. 5º, LXXVIII, DA CF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=ART.%205º%20,%20LXXVIII%20,%20DA%20CF.%20DURA%C3%87%C3%83O%20RAZO%C3%81VEL%20DO%20PROCESSO

PROCESSO	DATA	PARTES COMPARECERAM?	HOUVE CONCILIAÇÃO?	SE HOUVE, ELE FOI CUMPRIDO?	TEMPO ESPERANDO AUD.	TEMPO EM DIAS
1	17/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 5 DIAS	95
2	10/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 25 DIAS	85
3	10/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 25 DIAS	85
4	10/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 18 DIAS	78
5	10/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 18 DIAS	78
6	17/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 16 DIAS	76
7	17/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 22 DIAS	82
8	17/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 22 DIAS	82
9	10/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 14 DIAS	74
10	17/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 20 DIAS	80
11	17/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 20 DIAS	80
12	09/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 17 DIAS	77
13	09/07/2019	RÉU AUSENTE	REDESIGNADA		2 MESES E 16 DIAS	76
14	24/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 26 DIAS	86
15	09/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 14 DIAS	74
16	09/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 14 DIAS	74
17	09/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 12 DIAS	72
18	09/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 12 DIAS	72
19	09/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 12 DIAS	72
20	09/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 12 DIAS	72
21	09/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 12 DIAS	72
22	09/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 6 DIAS	96
23	24/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 25 DIAS	85
24	24/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 24 DIAS	84
25	24/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 23 DIAS	83
26	05/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 3 DIAS	63
27	24/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 21 DIAS	81
28	24/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 21 DIAS	81
29	31/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 27 DIAS	87
30	23/07/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 7 DIAS	97
31	17/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 11 DIAS	71
32	23/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 25 DIAS	85
33	23/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 20 DIAS	80
34	23/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 20 DIAS	80
35	23/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 20 DIAS	80
36	17/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 11 DIAS	71
37	23/07/2019	ASUENTE AMBAS PARTES	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 20 DIAS	80
38	24/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 17 DIAS	77
39	24/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 17 DIAS	77
40	24/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 17 DIAS	77
41	24/07/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 17 DIAS	77
42	23/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 16 DIAS	76
43	31/07/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 27 DIAS	87
44	31/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 27 DIAS	87
45	31/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 22 DIAS	82

46	31/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 21 DIAS	81
47	31/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 21 DIAS	81
48	23/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 17 DIAS	77
49	23/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	8 MESES E 14 DIAS	254
50	23/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 16 DIAS	76
51	23/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 16 DIAS	76
52	23/07/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 16 DIAS	76
53	23/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 15 DIAS	75
54	23/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 10 DIAS	70
55	23/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 15 DIAS	75
56	23/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 14 DIAS	74
57	30/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 20 DIAS	80
58	30/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 20 DIAS	80
59	30/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 20 DIAS	80
60	30/07/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 17 DIAS	77
61	08/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 16 DIAS	76
62	08/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 22 DIAS	112
63	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 23 DIAS	83
64	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 23 DIAS	83
65	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 9 DIAS	99
66	06/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 7 DIAS	97
67	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 23 DIAS	83
68	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 22 DIAS	82
69	06/08/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 28 DIAS	88
70	07/08/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 22 DIAS	82
71	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 21 DIAS	81
72	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 20 DIAS	80
73	06/08/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 22 DIAS	82
74	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 20 DIAS	80
75	06/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 28 DIAS	88
76	06/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 23 DIAS	83
77	06/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 23 DIAS	83
78	07/08/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 18 DIAS	78
79	06/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 23 DIAS	83
80	06/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 22 DIAS	82
81	06/08/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 22 DIAS	82
82	15/08/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 23 DIAS	113
83	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 18 DIAS	78
84	06/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 21 DIAS	81
85	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 22 DIAS	82
86	06/08/2019	AUSENTE AMBAS PARTES	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 21 DIAS	81
87	20/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 19 DIAS	109
88	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 8 DIAS	98
89	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 29 DIAS	89
90	07/08/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 16 DIAS	76
91	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 28 DIAS	88

92	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 28 DIAS	88
93	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 28 DIAS	88
94	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 28 DIAS	88
95	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 24 DIAS	84
96	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 24 DIAS	84
97	28/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 1 DIA	91
98	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 24 DIAS	84
99	28/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
100	28/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 4 DIAS	94
101	28/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 29 DIAS	89
102	29/08/2019	AUSENTE AMBAS PARTES	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 15 DIAS	105
103	28/08/2019	SIM	HOUVE ACORDO	NÃO FOI CUMPRIDO	3 MESES E 15 DIAS	105
104	28/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 28 DIAS	88
105	20/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 19 DIAS	109
106	20/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 4 DIAS	94
107	20/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 3 DIAS	93
108	20/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 3 DIAS	93
109	20/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 3 DIAS	93
110	20/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 2 DIAS	92
111	20/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 2 DIAS	92
112	20/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
113	20/08/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 29 DIAS	69
114	27/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 6 DIAS	96
115	27/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 5 DIAS	95
116	27/08/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 6 DIAS	96
117	28/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 25 DIAS	85
118	28/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 24 DIAS	84
119	04/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 1 DIA	91
120	28/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 24 DIAS	84
121	04/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
122	27/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 24 DIAS	84
123	27/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 24 DIAS	84
124	27/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 24 DIAS	84
125	27/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 13 DIAS	10
126	27/08/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 21 DIAS	81
127	04/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
128	04/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
129	27/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 4 DIAS	94
130	27/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 4 DIAS	94
131	27/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 4 DIAS	94
132	27/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 4 DIAS	94
133	27/08/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 1 DIA	91
134	27/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
135	08/08/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 13 DIAS	73
136	08/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 16 DIAS	76
137	03/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 7 DIAS	97

138	03/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 7 DIAS	97
139	03/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 7 DIAS	97
140	03/09/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 7 DIAS	97
141	03/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 29 DIAS	89
142	03/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 3 DIAS	93
143	03/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 3 DIAS	93
144	03/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 3 DIAS	93
145	03/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 4 DIAS	94
146	03/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 4 DIAS	94
147	03/09/2019	AUSENTE AMBAS PARTES	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 4 DIAS	94
148	03/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
149	03/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
150	03/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
151	03/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
152	03/09/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
153	03/09/2019	AUSENTE AMBAS PARTES	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 29 DIAS	89
154	10/09/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 4 DIAS	94
155	10/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 4 DIAS	94
156	10/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 3 DIAS	93
157	10/09/2019	SIM	HOUVE ACORDO	CUMPRIDO	3 MESES E 2 DIAS	92
158	10/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
159	04/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 26 DIAS	86
160	04/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 26 DIAS	86
161	04/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 24 DIAS	84
162	11/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 27 DIAS	117
163	10/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
164	11/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
165	11/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 29 DIAS	89
166	11/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 29 DIAS	89
167	11/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 28 DIAS	118
168	11/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
169	11/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
170	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 3 DIAS	63
171	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 2 DIAS	62
172	11/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 29 DIAS	89
173	18/09/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 27 DIAS	117
174	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		1 MÊS E 26 DIAS 5 MESES E 2 DIAS*	56
175	18/09/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		(AR DEMOROU	152
176	10/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 29 DIAS	119
177	18/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 4 DIAS	94
178	18/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 4 DIAS	94
179	10/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 26 DIAS	86
180	10/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 28 DIAS	88
181	21/08/2019	AUSENTE AMBAS PARTES	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES 7 DIAS	67
182	18/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 3 DIAS	93
183	18/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		4 MESES E 10 DIAS	130

184	18/09/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 26 DIAS	116
185	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 5 DIAS	65
186	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 29 DIAS	89
187	10/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 23 DIAS	83
188	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 11 DIAS	41
189	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 15 DIAS	105
190	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 29 DIAS	89
191	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 29 DIAS	89
192	25/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	4 MESES	120
193	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 12 DIAS	42
194	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 12 DIAS	42
195	25/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES	90
196	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 21 DIAS	101
197	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 27 DIAS	57
198	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 7 DIAS	97
199	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 12 DIAS	42
200	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 4 DIAS	94
201	25/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 29 DIAS	89
202	25/09/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES	90
203	25/09/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 29 DIAS	89
204	07/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 12 DIAS	42
205	15/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 18 DIAS	48
206	08/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 9 DIAS	29
207	04/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 20 DIAS	110
208	08/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 20 DIAS	50
209	19/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 23 DIAS	83
210	25/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 28 DIAS	88
211	08/08/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 12 DIAS	42
212	08/08/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS 11 DIAS	41
213	15/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES	90
214	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 23 DIAS	53
215	25/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 24 DIAS	84
216	02/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 15 DIAS	75
217	02/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 29 DIAS	89
218	10/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 7 DIAS	67
219	14/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 11 DIAS	41
220	08/08/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 5 DIAS	55
221	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 18 DIAS	48
222	14/08/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 11 DIAS	41
223	02/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 29 DIAS	89
224	10/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 7 DIAS	67
225	22/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 9 DIAS	69
226	10/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 9 DIAS	69
227	06/09/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 11 DIAS	71
228	04/09/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 8 DIAS	68
229	04/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 6 DIAS	66

230	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		1 MÊS E 17 DIAS	47
231	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		1 MÊS E 17 DIAS	47
232	19/08/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		1 MÊS 21 DIAS	51
233	17/09/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 19 DIAS	79
234	17/09/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 19 DIAS	79
235	02/10/2019	SIM	HOUVE ACORDO	CUMPRIDO	2 MESES E 27 DIAS	87
236	21/08/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		1 MÊS E 16 DIAS	46
237	04/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES	60
238	04/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 25 DIAS	115
239	17/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 14 DIAS	74
240	17/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 14 DIAS	74
241	17/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 14 DIAS	74
242	17/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 14 DIAS	74
243	17/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 13 DIAS	73
244	17/09/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 13 DIAS	73
245	02/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 27 DIAS	87
246	02/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 26 DIAS	86
247	02/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 24 DIAS	84
248	02/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 23 DIAS	83
249	17/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 4 DIAS	94
250	28/08/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 29 DIAS	89
251	02/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 23 DIAS	83
252	09/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 29 DIAS	89
253	09/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
254	09/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 29 DIAS	89
255	09/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES	90
256	09/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 29 DIAS	89
257	11/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 1 DIAS	61
258	09/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 28 DIAS	88
259	24/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 20 DIAS	80
260	24/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 20 DIAS	80
261	24/09/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 20 DIAS	80
262	24/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 19 DIAS	79
263	24/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 19 DIAS	79
264	24/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 19 DIAS	79
265	24/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 15 DIAS	75
266	09/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 27 DIAS	87
267	09/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 27 DIAS	87
268	11/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		4 MESES E 25 DIAS	145
269	09/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		2 MESES E 26 DIAS	86
270	11/09/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 18 DIAS	108
271	15/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 7 DIAS	97
272	15/10/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 6 DIAS	96
273	15/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 6 DIAS	96
274	15/10/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 6 DIAS	96
275	26/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO		3 MESES E 29 DIAS	119

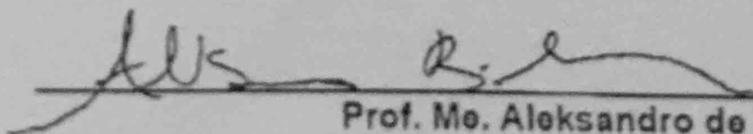
276	11/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	4 MESES E 10 DIAS	130
277	11/09/2019	RÉU AUSENTE (SEM AR)	NÃO HOUVE ACORDO	5 MESES E 6 DIAS	156
278	11/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 22 DIAS	82
279	15/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 5 DIAS	95
280	09/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 24 DIAS	84
281	09/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 24 DIAS	84
282	11/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 26 DIAS	56
283	11/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 26 DIAS	56
284	18/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 2 DIAS	62
285	15/10/2019	AUTOR AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 5 DIAS	95
286	15/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 5 DIAS	95
287	15/10/2019	AUSENTE AMBAS PARTES	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 4 DIAS	94
288	15/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 3 DIAS	93
289	11/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	1 MÊS E 25 DIAS	55
290	15/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	4 MESES E 1 DIA	121
291	15/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 3 DIAS	93
292	15/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 3 DIAS	93
293	15/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES	90
294	15/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 29 DIAS	89
295	16/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES	90
296	26/09/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 10 DIAS	70
297	16/10/2019	RÉU AUSENTE	NÃO HOUVE ACORDO	4 MESES E 4 DIAS	124
298	15/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	3 MESES E 3 DIAS	93
299	16/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	2 MESES E 28 DIAS	88
300	16/10/2019	SIM	NÃO HOUVE ACORDO	4 MESES E 2 DIAS	122

À EXCELENTÍSSIMA SRA. DESEMBARGADORA GARDÊNIA PEREIRA
DUARTE, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TJBA

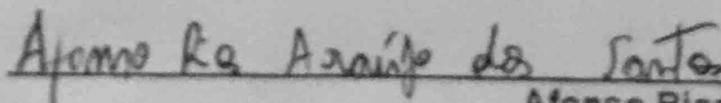
Venho através deste documento solicitar à Vossa Excelência autorização de acesso para realizar coleta e análise quantitativa de dados processuais, em que serão examinados os seguintes números relativos ao segundo semestre de 2019, concernentes às Varas de Relação de Consumo de Salvador, localizadas no Fórum Orlando Gomes: a) Quantas audiências de conciliação foram designadas para acontecerem no período? b) Quantas audiências de conciliação inaugurais foram ocorreram no referente período? c) Em quantas audiências não foi possível a conciliação por falta de uma das partes? d) Quantas audiências de conciliação aconteceram e foi realizado acordo? E) Em quantos processos o acordo feito nas audiências foi cumprido? f) Em quantos processos o acordo feito nas audiências não foi cumprido? g) Quantas audiências de conciliação aconteceram, mas não teve acordo realizado? h) Qual foi o tempo médio de espera entre o início do processo até a realização da audiência de conciliação? As informações serão fundamentais para o desenvolvimento do meu Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO COMO OBSTÁCULO OU FERRAMENTA PARA O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO EM SALVADOR.", sob orientação do Prof. Me. Aleksandro de Mesquita Brasileiro, para fins de obtenção de diploma de bacharel em Direito junto à Universidade Católica do Salvador. Dessa forma, a partir dos resultados obtidos, busca-se analisar a efetividade das audiências de conciliação no âmbito da relação de consumo na comarca de Salvador, se ela tem colaborado ou atrapalhado o pleno funcionamento do princípio constitucional da duração razoável do processo. Em tempo, ressalto que os dados aqui colhidos serão utilizados apenas com o intuito da realização da referida pesquisa.

Para quaisquer informações adicionais, pedimos a gentileza de entrar em contato com Afonso Rios Araújo dos Santos, pesquisador responsável, inscrito no CPF de nº 859.444.855-40, através dos e-mails: afonso.santos@ucsal.edu.br ou afonsorios7@hotmail.com; com telefone 07184188466.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Prof. Me. Aleksandro de Mesquita Brasileiro



Afonso Rios Araújo dos Santos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E
BIBLIOTECA**

Ref.: Requerimento de pesquisa

Trata-se de Requerimento formulado por **Afonso Rios Araújo dos Santos**, graduando no curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal), com o objetivo de realizar coleta e análise quantitativa de dados processuais, relativos ao segundo semestre de 2019, concernentes às Varas de Relação de Consumo de Salvador, nas Varas de Relação de Consumo de Salvador, localizadas no Fórum Orlando Gomes, pesquisa intitulada como **“AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO COMO OBSTÁCULO OU FERRAMENTA PARA O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO EM SALVADOR”**, com fito de obter evidências científicas para o trabalho de conclusão de curso.

Formulada a demanda, o expediente foi encaminhado, por e-mail, à Comissão de Jurisprudência.

É o breve Relatório.

Nos termos do artigo 113, XVI do Regimento Interno do TJBA, compete à Comissão de Jurisprudência a normatização da atividade de pesquisa científica, demandada pela sociedade acadêmica ao acervo processual/ documental do Tribunal de Justiça, competência esta que encontra-se atualmente regulamentada nos termos da Portaria nº 01/2018 desta Comissão.

O artigo 03 da referida Portaria define as diretrizes a serem observadas para a formulação do requerimento em apreço, consoante se transcreve:

Art. 3º O requerimento de acesso ao acervo processual físico deverá ser formulado pelo interessado devidamente identificado, que demonstrará a ciência do professor orientador e indicará o nº dos processos a serem consultados, bem como o objeto da pesquisa científica desenvolvida, endereçando a sua petição a Comissão de

Jurisprudência do TJBA, situada na 5ª Av. do CAB, nº 560. 3º andar, Sala 305J, Ed. Anexo, Salvador-Ba, CEP 41745-971, ou através do meio eletrônico (e-mail jurisprudencia@tjba.jus.br).

- I – O requerimento será apreciado pela Comissão de Jurisprudência no prazo de 20 dias, com comunicação da resposta ao requerente pelo meio eletrônico.
- II - Caso seja deferido o requerimento, o acesso ao acervo processual físico ocorrerá no próprio órgão ou unidade em que se encontra o feito, mediante a cientificação dos servidores responsáveis, acordando-se com o requerente e o setor correspondente a data, o horário e a duração da consulta, apresentando-lhe o servidor que acompanhará a visita.

No caso sub exame, observa-se que o estudante cumpriu os requisitos elencados pela Portaria, expondo o objeto da pesquisa e a ciência do professor orientador Aleksandro de Mesquita Brasileiro, consoante se extrai do e-mail formulado pelo estudante e documentos anexados.

Ao analisar o pedido, **DEFIRO** o quanto requerido, ficando autorizado o estudante a procurar os respectivos Cartórios, através de e-mail ou telefone, em virtude da pandemia e suspensão de atendimento presencial no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme lista abaixo transcrita:

1º CARTÓRIO INTEGRADO – RELAÇÕES DE CONSUMO

(2ª, 5ª, 10ª e 11ª Varas de Relações de Consumo)

Fórum Orlando Gomes (Anexo), 1º andar

Telefone: 3320-6843

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

2º CARTÓRIO INTEGRADO – RELAÇÕES DE CONSUMO

(8ª, 9ª, 15ª e 19ª Varas de Relações de Consumo)

Fórum Orlando Gomes (Anexo), 2º andar

Telefone: 3320-6851

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br

E-mail da Juíza Corregedora: falecorreg2@tjba.jus.br

3º CARTÓRIO INTEGRADO – RELAÇÕES DE CONSUMO

(3ª, 6ª, 14ª e 16ª Varas de Relações de Consumo)

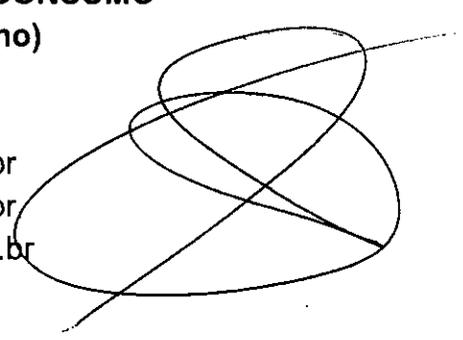
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 3º andar

E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

E-mail Gabinete: salvador3vrconsumo@tjba.jus.br

E-mail Gabinete: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

E-mail Gabinete: salvador14vrconsumo@tjba.jus.br



E-mail Gabinete: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
Telefone: 3320-6683

4º CARTÓRIO INTEGRADO – RELAÇÕES DE CONSUMO
(1ª, 7ª, 12ª e 13ª Varas de Relações de Consumo)

Fórum Orlando Gomes (Anexo), 4º andar
Telefone: 3320-6687
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

5º CARTÓRIO INTEGRADO – RELAÇÕES DE CONSUMO
(4ª, 17ª, 18ª e 20ª Varas de Consumo)

Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar
Telefone Atendimento: (71) 3320-6533
Telefone Administrativo: (71) 3320-6792
Telefone Movimentação: (71) 3320-6852
Telefone Cumprimento: (71) 3320-6784
E-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

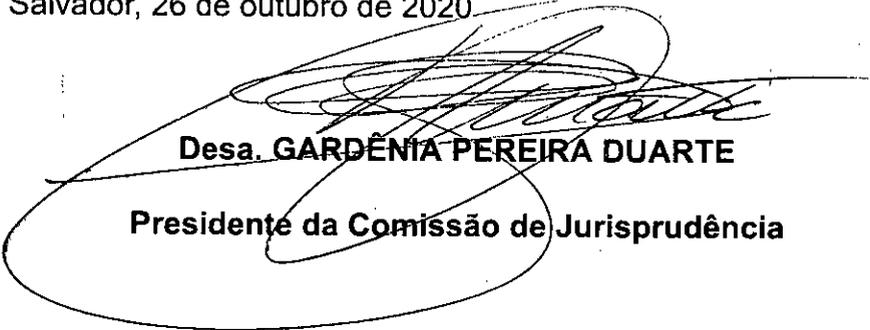
Cientifique-se o requerente por contato telefônico e por via eletrônica, acostando cópia desta decisão.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Salvador, 26 de outubro de 2020.



Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Presidente da Comissão de Jurisprudência